

Bruxelas, 23 de janeiro de 2018
(OR. en)

5360/18

**Dossiê interinstitucional:
2016/0295 (COD)**

**CODEC 49
COMER 6
CONOP 4
CFSP/PESC 41
ECO 4
UD 6
ATO 4
PE 7**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria um regime da União de controlo das exportações, transferências, corretagem, assistência técnica e trânsito de produtos de dupla utilização (reformulação) – Resultados dos trabalhos do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 15 a 18 de janeiro de 2018)

I INTRODUÇÃO

O relator, Klaus BUCHNER (Verdes/ALE, DE), apresentou um relatório com 98 alterações (alterações 1-98) à proposta de regulamento (reformulação), que fora adotado na Comissão do Comércio Internacional (INTA) em 23 de novembro de 2017 com 34 votos a favor, 1 voto contra e 2 abstenções. Após a votação, a proposta apresentada pelo relator no sentido de se encetarem negociações trilaterais foi rejeitada pela Comissão INTA.

II DEBATE

O debate, que se realizou em 16 de janeiro de 2018, indicou amplo consenso entre os grupos políticos e evidenciou a disponibilidade do Parlamento Europeu para negociar com o Conselho.

Klaus BUCHNER (Verdes/ALE, DE), relator da Comissão INTA, declarou que a UE não deve contribuir para as violações dos direitos humanos e congratulou-se com o facto de, entre os grupos políticos, se ter chegado a um consenso sobre os principais elementos do regulamento relativo à dupla utilização, como manifestado pela ausência de alterações antes da votação no plenário. Apelou à criação de condições equitativas e à aplicação de definições claras e de sanções uniformes em toda a UE pelas infrações praticadas. Observou que a cláusula universal (*catch-all*) aplicável à tecnologia de vigilância altamente perigosa é suficientemente restrita para não desregular as exportações legítimas e suficientemente aberta para suprir as falhas já conhecidas. Salientou que o desenvolvimento técnico da tecnologia de vigilância foi extremamente rápido, pelo que, em sua opinião, a cláusula universal, bastante restrita, e a lista europeia a ela associada deverão ser constantemente alargadas. Apelou a uma maior transparência, nomeadamente à publicação de todos os dados relevantes sobre as licenças, e à participação de organizações não governamentais nos órgãos legislativos. Defendeu a supressão dos controlos das exportações de tecnologia de cifragem e exortou a Comissão a transformar a maior parte das autorizações de exportação numa cláusula geral, de modo a reduzir a burocracia.

Cecilia MALMSTRÖM, Comissária responsável pelo Comércio, considerou que a proposta constitui um verdadeiro exemplo do que são as trocas comerciais assentes em valores. Realçando a convergência de pontos de vista entre o Parlamento Europeu (PE) e a Comissão, declarou esperar que o Conselho adote em breve o seu mandato. Congratulou-se com a introdução de uma dimensão de segurança humana que sujeite o comércio de tecnologias de cibervigilância a um controlo efetivo e tomou nota das mensagens do PE no que respeita à cifragem e aos controlos extraterritoriais. Salientou a necessidade de se dispor de legislação capaz de permitir uma adaptação permanente às constantes mutações ocorridas nas áreas da segurança, da tecnologia e da economia e de fazer com que o sistema resista à prova do tempo.

Marietje SCHAAKE (ALDE, NL), relatora do parecer da Comissão dos Assuntos Externos (AFET), recordou que o mercado das trocas comerciais de sistemas de vigilância produzidos em série continua a ser, em grande parte, não regulamentado. Considerando que tal é inaceitável, manifestou a sua satisfação pelo facto de o PE ter conseguido chegar a um amplo consenso no que respeita à atualização do regulamento relativo à dupla utilização através de medidas específicas assentes na necessidade de garantir a segurança humana. Referiu que os sistemas de vigilância exigiriam que se detivesse uma licença de exportação e que os direitos humanos passariam a constituir um critério de avaliação claro para se decidir conceder ou não uma licença, por forma a não prejudicar o setor privado nem o sujeitar a entraves desnecessários. Declarou ser sua intenção criar condições equitativas na Europa e acabar com a procura de licenças de conveniência e com os controlos das exportações de tecnologia de cifragem.

O relatório mereceu grande apoio por parte dos oradores dos grupos políticos PPE, S&D, CRE, ALDE e EFDD.

Além disso, Christofer FJELLNER (SE), em nome do grupo PPE, sublinhou a importância do setor europeu das tecnologias da informação em termos de emprego e crescimento, apelando a uma legislação exequível e pouco complexa.

Bernd LANGE (DE), em nome do grupo S&D, sublinhou que a posição assumida pelo PE indicia claramente que este defende a primazia dos direitos humanos sobre os proveitos económicos.

Sander LOONES (BE), em nome do CRE, questionou a viabilidade da proposta no tocante às atividades extraterritoriais.

Anne-Marie MINEUR (GUE/NGL, NL) e Bodil VALERO (Verdes/ALE, SE), em nome dos grupos respetivos, saudaram a posição determinada assumida pelo PE antes das negociações interinstitucionais.

Em nome do grupo EFDD, Tiziana BEGHIN (IT) aludiu ao caso de algumas empresas sem escrúpulos que, aproveitando as falhas do sistema, se servem de países terceiros para fugir aos controlos e exportar para territórios ilegalmente ocupados.

III VOTAÇÃO

Não foram sugeridas alterações antes da votação em sessão plenária. Na votação realizada a 17 de janeiro de 2018, o Parlamento adotou o relatório da Comissão INTA procedendo a uma votação única (571 votos a favor, 29 contra e 29 abstenções).

No final da votação, a proposta foi devolvida à Comissão INTA, nos termos do artigo 59.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regimento do Parlamento Europeu, não se encerrando assim a primeira leitura do Parlamento e conduzindo à abertura das negociações com o Conselho com base nas alterações aprovadas.

P8_TA-PROV(2018)0006

Controlo das exportações, transferências, corretagem, assistência técnica e trânsito de produtos de dupla utilização *I**

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 17 de janeiro de 2018, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um regime da União de controlo das exportações, transferências, corretagem, assistência técnica e trânsito de produtos de dupla utilização (reformulação) (COM(2016)0616 – C8-0393/2016 – 2016/0295(COD))¹

(Processo legislativo ordinário – reformulação)

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Em consequência, é necessário um regime comum eficaz de controlo das exportações de produtos de dupla utilização para assegurar o respeito dos compromissos e responsabilidades internacionais dos Estados-Membros e da União, nomeadamente em matéria de não proliferação.

Alteração

(3) Em consequência, é necessário um regime comum eficaz de controlo das exportações de produtos de dupla utilização para assegurar o respeito dos compromissos e responsabilidades internacionais dos Estados-Membros e da União, nomeadamente em matéria de não proliferação **e dos direitos humanos**.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) **Dada a emergência de novas**

Alteração

(5) **Certos produtos de cibervigilância**

¹ O assunto foi devolvido à comissão competente, para negociações interinstitucionais, nos termos do artigo 59.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regimento (A8-0390/2017).

categorias de produtos de dupla utilização, e em resposta aos apelos do Parlamento Europeu e às *indicações* de que *certas tecnologias* de cibervigilância *exportadas da União tinham sido* abusivamente *utilizadas* por pessoas implicadas ou responsáveis pela direção ou *a realização* de *graves violações dos* direitos humanos ou do direito internacional humanitário em *situações de conflitos armados ou de repressão interna*, importa controlar a exportação *de tais tecnologias a fim de proteger a segurança e a moralidade públicas*. Estas medidas não devem ultrapassar os limites da proporcionalidade. *Não devem, em especial*, impedir a exportação de tecnologias *de* informação e comunicação utilizadas para fins *legítimos*, incluindo a aplicação da lei e a investigação *na área* da segurança da Internet. Em estreita concertação com os Estados-Membros e as partes interessadas, a Comissão *irá desenvolver* orientações para apoiar a aplicação prática destes controlos.

surgiram como uma nova categoria de produtos de dupla utilização *que têm sido utilizados para interferir diretamente nos direitos humanos, nomeadamente no direito à privacidade, direito à proteção dos dados, à liberdade de expressão e à liberdade de reunião e associação, ao monitorizarem ou exfiltrarem dados, sem obterem uma autorização específica, informada e inequívoca do proprietário dos dados e/ou ao incapacitarem ou danificarem o sistema alvo*. Em resposta aos apelos do Parlamento Europeu e às *demonstrações* de que *certos produtos* de cibervigilância *foram utilizados* abusivamente por pessoas implicadas *na* ou responsáveis pela direção ou *pela* *perpetração* de *violações do direito internacional em matéria de* direitos humanos ou do direito internacional humanitário em *países onde foram constatadas essas violações*, importa controlar a exportação *desses produtos*. *Os controlos devem assentar em critérios claramente definidos*. Estas medidas não devem ultrapassar os limites da *necessidade e da* proporcionalidade. *Em particular, não devem* impedir a exportação de tecnologias *da* informação e comunicação utilizadas para fins *legais*, incluindo a aplicação da lei e a investigação *no domínio das redes e da* segurança da Internet, *tendo em vista ensaios autorizados ou a proteção de sistemas de segurança da informação*. Em estreita concertação com os Estados-Membros e as partes interessadas, a Comissão *deverá fornecer* orientações para apoiar a aplicação prática destes controlos *aquando da entrada em vigor do presente regulamento*. *As graves violações dos direitos humanos referem-se às situações descritas no ponto 2.6 da Secção 2 do Capítulo 2 do Guia do Utilizador da Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho^{1-A}, tal como aprovado pelo Conselho dos Negócios Estrangeiros em 20 de julho de 2015*.

^{1-A} Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99).

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Em consequência, é oportuno *rever e definição de produtos de dupla utilização* e introduzir uma definição de *tecnologia* de cibervigilância. Importa também clarificar que os critérios de avaliação para o controlo das exportações de produtos de *dupla utilização incluem considerações em relação à sua possível utilização indevida relacionada com atos de terrorismo ou violações dos direitos humanos*.

Alteração

(6) Em consequência, é oportuno introduzir uma definição de *produtos* de cibervigilância. Importa também clarificar que os critérios de avaliação para o controlo das exportações de produtos de *cibervigilância têm em conta o impacto direto e indireto destes produtos nos direitos humanos, tal como refletido no Guia de Utilização da Posição Comum 2008/944/CFSP do Conselho. Deve ser criado um grupo de trabalho técnico para desenvolver os critérios de avaliação, em cooperação com o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) e o Grupo dos Direitos do Homem do Conselho (COHOM). Além disso, dentro desse grupo de trabalho técnico, deve ser estabelecido um grupo independente de peritos. Os critérios de avaliação devem estar publicamente disponíveis e ser facilmente acessíveis*.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Com o objetivo de definir a tecnologia de cibervigilância, os produtos a abranger pelo presente regulamento devem incluir o equipamento de interceção de telecomunicações, software

de intrusão, centros de controlo, sistemas de interceção legal e sistemas conexos de retenção de dados, dispositivos de descodificação de cifragem, a recuperação de discos rígidos, a neutralização de senhas (“passwords”) e a análise de dados biométricos, bem como dos sistemas de vigilância das redes IP.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-B) No que diz respeito aos critérios de avaliação da situação dos direitos humanos, importa remeter para a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, a Resolução do Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 23 de março de 2017, sobre o direito à privacidade, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: implementação do quadro de referência das Nações Unidas «Proteger, Respeitar e Reparar», o relatório, de 24 de março de 2017, do relator especial das Nações Unidas sobre o direito à privacidade, o relatório, de 21 de fevereiro de 2017, do relator especial das Nações Unidas sobre a promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no combate ao terrorismo, e o acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no processo Zakharov c. Rússia, de 4 de dezembro de 2015;

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) O Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) obriga os responsáveis pela proteção de dados e os subcontratantes a implementarem medidas técnicas para garantir um nível de segurança adequado ao risco de tratamento, incluindo a cifragem de dados pessoais. Uma vez que o referido regulamento estipula que o seu âmbito de aplicação inclui o tratamento de dados pessoais independentemente de esse tratamento ocorrer ou não na União, existe um forte incentivo para que a União retire os produtos de cifragem da lista de controlo, a fim de facilitar a aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e aumentar a competitividade das empresas europeias neste contexto. Além disso, o atual nível de controlo da cifragem está em contradição com o facto de esta constituir um meio fundamental para assegurar que cidadãos, empresas e governos possam proteger os seus dados contra criminosos e outros intervenientes mal-intencionados, para garantir o acesso a serviços que são cruciais para o funcionamento do mercado único digital, e para permitir comunicações seguras, necessárias para proteger o direito à privacidade, o direito à proteção de dados e a liberdade de expressão, em particular para os defensores dos direitos humanos.

^{1-A} Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) O âmbito dos controlos «catch-all», que se aplicam em condições especiais a produtos de ***dupla utilização*** não constantes das listas, deve ser clarificado e harmonizado ***e atender ao risco de terrorismo e de violações dos direitos humanos***. Trocas de informações e consultas adequadas em matéria de controlos «catch-all» permitirão uma aplicação eficaz e coerente dos controlos em toda a União. ***As exportações de tecnologia de cibervigilância devem também ser objeto, sob certas condições, de controlos «catch-all» direcionados.***

Alteração

(9) O âmbito dos controlos «catch-all» ***ou universais***, que se aplicam em condições especiais a produtos ***de cibervigilância*** não constantes das listas, deve ser clarificado e harmonizado. Trocas de informações e consultas adequadas em matéria de controlos «catch-all» permitirão uma aplicação eficaz e coerente dos controlos em toda a União. ***Essas trocas de informações devem incluir o apoio ao desenvolvimento de uma plataforma pública e a recolha de informações junto do setor privado, das instituições públicas e das organizações da sociedade civil.***

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) A definição de corretor deve ser revista, a fim de evitar que sejam contornados os controlos à prestação de serviços de corretagem por pessoas abrangidas pela jurisdição da União. Os controlos à prestação de serviços de corretagem devem ser harmonizados para garantir a sua aplicação eficaz e coerente em toda a União e aplicar-se também para prevenir ***atos de terrorismo e violações dos direitos humanos***.

Alteração

(10) A definição de corretor deve ser revista, a fim de evitar que sejam contornados os controlos à prestação de serviços de corretagem por pessoas abrangidas pela jurisdição da União. Os controlos à prestação de serviços de corretagem devem ser harmonizados para garantir a sua aplicação eficaz e coerente em toda a União e aplicar-se também para prevenir violações dos direitos humanos.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A entrada em vigor do Tratado de Lisboa clarificou que a prestação de serviços de assistência técnica que envolvam movimentos transfronteiras constitui matéria da competência da União. Assim, é importante clarificar os controlos aplicáveis aos serviços de assistência técnica e introduzir uma definição de tais serviços. Por razões de eficácia e coerência, os controlos à prestação de serviços de assistência técnica devem ser harmonizados e aplicar-se também para prevenir **atos de terrorismo e** violações dos direitos humanos.

Alteração

(11) A entrada em vigor do Tratado de Lisboa clarificou que a prestação de serviços de assistência técnica que envolvam movimentos transfronteiras constitui matéria da competência da União. Assim, é importante clarificar os controlos aplicáveis aos serviços de assistência técnica e introduzir uma definição de tais serviços. Por razões de eficácia e coerência, os controlos **prévios** à prestação de serviços de assistência técnica devem ser harmonizados e aplicar-se também para prevenir violações dos direitos humanos.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) O Regulamento (CE) n.º 428/2009 prevê a possibilidade de as autoridades dos Estados-Membros proibirem caso a caso o trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União, se tiverem motivos fundados para suspeitar, com base em informações secretas ou outras fontes, de que os produtos em causa se destinam ou se podem destinar, na totalidade ou em parte, à proliferação de armas de destruição maciça ou de meios de lançamento de tais armas. Por razões de eficácia e coerência, os controlos sobre o trânsito devem ser harmonizados e aplicar-se também para prevenir **atos de terrorismo e** violações dos direitos humanos.

Alteração

(12) O Regulamento (CE) n.º 428/2009 prevê a possibilidade de as autoridades dos Estados-Membros proibirem caso a caso o trânsito de produtos de dupla utilização de fora da União, se tiverem motivos fundados para suspeitar, com base em informações secretas ou outras fontes, de que os produtos em causa se destinam ou se podem destinar, na totalidade ou em parte, à proliferação de armas de destruição maciça ou de meios de lançamento de tais armas. Por razões de eficácia e coerência, os controlos sobre o trânsito devem ser harmonizados e aplicar-se também para prevenir violações dos direitos humanos.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Embora a responsabilidade pela decisão sobre autorizações específicas, globais e nacionais de exportação caiba às autoridades nacionais, um regime eficaz de controlo das exportações da UE implica que os operadores económicos, que pretendam exportar produtos abrangidos pelo presente regulamento, exerçam o dever de diligência, tal como previsto, nomeadamente, nas Orientações da OCDE para as Empresas Multinacionais, o Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência para a conduta empresarial responsável, e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) Deve ser introduzido um requisito **normalizado** de conformidade sob a forma de «programas internos de conformidade» **para** contribuir para condições de concorrência equitativas entre os exportadores e reforçar a eficácia dos controlos. Por razões de proporcionalidade, este requisito deve aplicar-se a certas modalidades específicas de controlo sob a forma de autorizações globais e a certas autorizações gerais de exportação.

(14) **Deverão** ser **introduzidos** um requisito, uma **definição e uma descrição normalizados** de conformidade sob a forma de «programas internos de conformidade», **bem como a possibilidade de certificação, a fim de obter incentivos no processo de autorização pelas autoridades nacionais competentes e** contribuir para condições de concorrência equitativas entre os exportadores e reforçar a eficácia dos controlos. Por razões de proporcionalidade, este requisito deve aplicar-se a certas modalidades específicas de controlo sob a forma de autorizações globais e a certas autorizações gerais de exportação.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Devem ser introduzidas novas autorizações gerais de exportação da União, a fim de reduzir os encargos administrativos para as empresas e as autoridades e ao mesmo tempo garantir um nível adequado de controlo sobre os produtos relevantes para os destinos relevantes. Deve também ser introduzida uma autorização global para grandes projetos, a fim de adaptar as condições de licenciamento às necessidades específicas da indústria.

Alteração

(15) Devem ser introduzidas novas autorizações gerais de exportação da União, a fim de reduzir os encargos administrativos para as empresas, **sobretudo as PME**, e as autoridades e ao mesmo tempo garantir um nível adequado de controlo sobre os produtos relevantes para os destinos relevantes. Deve também ser introduzida uma autorização global para grandes projetos, a fim de adaptar as condições de licenciamento às necessidades específicas da indústria.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) Tendo em conta a rápida evolução tecnológica, é conveniente que a União introduza controlos sobre certos tipos de tecnologias de cibervigilância com base numa lista unilateral, na secção B do anexo I. Atendendo à importância do sistema multilateral de controlo das exportações, afigura-se adequado que a secção B do anexo I seja limitada, no seu âmbito de aplicação, apenas às tecnologias de cibervigilância, e não contenha duplicações com a secção A do anexo I.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) As decisões de atualização da lista comum de produtos de dupla utilização sujeitos a controlos de exportação na secção A do anexo I deverão respeitar as obrigações e compromissos assumidos pelos Estados-Membros e a União no âmbito dos regimes internacionais pertinentes em matéria de não proliferação e de controlo das exportações ou através da ratificação de tratados internacionais pertinentes. As decisões de atualização da lista comum de produtos de **dupla utilização** sujeitos a controlos de exportação na secção B do anexo I, **tais como a tecnologia de cibervigilância**, devem ser tomadas tendo em conta os riscos que a exportação de tais produtos pode colocar no que se refere à prática de **graves** violações **dos** direitos humanos ou do direito internacional humanitário ou aos interesses vitais de segurança da União e dos seus Estados-Membros. As decisões de atualização da lista comum de produtos de dupla utilização sujeitos a controlos de exportação na secção B do anexo IV devem ser tomadas tendo em conta os interesses de ordem pública e de segurança pública dos Estados-Membros, ao abrigo do artigo 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. As decisões de atualização da lista comum de produtos de dupla utilização sujeitos a controlos de exportação nas secções A a J do anexo II devem ser tomadas tendo em conta os critérios de avaliação estabelecidos no presente regulamento.

Alteração

(17) As decisões de atualização da lista comum de produtos de dupla utilização sujeitos a controlos de exportação na secção A do anexo I deverão respeitar as obrigações e compromissos assumidos pelos Estados-Membros e a União no âmbito dos regimes internacionais pertinentes em matéria de não proliferação e de controlo das exportações ou através da ratificação de tratados internacionais pertinentes. As decisões de atualização da lista comum de produtos de **cibervigilância** sujeitos a controlos de exportação na secção B do anexo I devem ser tomadas tendo em conta os riscos que a exportação de tais produtos pode colocar no que se refere à **sua utilização para a** prática de violações **do direito internacional em matéria de** direitos humanos ou do direito internacional humanitário **em países onde foram constatadas tais violações, em especial no que diz respeito à liberdade de expressão, à liberdade de reunião e ao direito à privacidade**, ou aos interesses vitais de segurança da União e dos seus Estados-Membros. As decisões de atualização da lista comum de produtos de dupla utilização sujeitos a controlos de exportação na secção B do anexo IV devem ser tomadas tendo em conta os interesses de ordem pública e de segurança pública dos Estados-Membros, ao abrigo do artigo 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. As decisões de atualização da lista comum de produtos de dupla utilização sujeitos a controlos de exportação nas secções A a J do anexo II devem ser tomadas tendo em conta os critérios de avaliação estabelecidos no presente regulamento. **As decisões de supressão de secções inteiras**

dedicadas à criptografia e encriptação, como na categoria 5 da secção A do anexo I ou na secção I do anexo II, devem ser tomadas tendo em conta a Recomendação, de 27 de março de 1997, do Conselho da OCDE sobre linhas diretrizes da política de criptografia;

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) A fim de permitir uma resposta rápida da União à evolução das circunstâncias no que diz respeito à avaliação da sensibilidade das exportações ao abrigo de Autorizações Gerais de Exportação da União, bem como à evolução tecnológica e comercial, devem ser delegados na Comissão poderes para adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de alterar *a secção A* do anexo I, o anexo II e a *secção B* do anexo IV do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam *realizadas em conformidade* com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «*Legislar Melhor*», de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a participação equitativa na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os seus peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão encarregados da preparação dos atos delegados.

Alteração

(18) A fim de permitir uma resposta rápida da União à evolução das circunstâncias no que diz respeito à avaliação da sensibilidade das exportações ao abrigo de Autorizações Gerais de Exportação da União, bem como à evolução tecnológica e comercial, devem ser delegados na Comissão poderes para adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de alterar *as secções A e B* do anexo I, o anexo II e a *secção B* do anexo IV do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os *seus* trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam *conduzidas de acordo* com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, *sobre «Legislar Melhor»*. Em particular, a fim de assegurar a participação equitativa na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os seus peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão encarregados da preparação dos atos delegados.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) O risco de roubo informático e de reexportação para países terceiros, tal como referido na Posição Comum 2008/944/PESC, apela à necessidade de reforçar as disposições sobre os produtos de dupla utilização.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

Alteração

(21) Nos termos e no âmbito delimitado pelo artigo 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e na pendência de um maior grau de harmonização, os Estados-Membros deverão manter o direito de realizar controlos das transferências de certos produtos de dupla utilização no interior da União a fim de salvaguardar a ordem ou a segurança públicas. Por razões de proporcionalidade, os controlos das transferências de produtos de dupla utilização no interior da União devem ser revistos a fim de minimizar os encargos para as empresas e as autoridades. Além disso, a lista de produtos que estão sujeitos a controlos das transferências intra-União na secção B do anexo IV deverá ser periodicamente revista à luz da evolução tecnológica e comercial e no que diz respeito à avaliação da sensibilidade das transferências.

(21) Nos termos e no âmbito delimitado pelo artigo 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e na pendência de um maior grau de harmonização, os Estados-Membros deverão manter o direito de realizar controlos das transferências de certos produtos de dupla utilização no interior da União a fim de salvaguardar a ordem ou a segurança públicas. Por razões de proporcionalidade, os controlos das transferências de produtos de dupla utilização no interior da União devem ser revistos a fim de minimizar os encargos para as empresas, ***especialmente as PME***, e as autoridades. Além disso, a lista de produtos que estão sujeitos a controlos das transferências intra-União na secção B do anexo IV deverá ser periodicamente revista à luz da evolução tecnológica e comercial e no que diz respeito à avaliação da sensibilidade das transferências.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) Tendo em conta a importância da responsabilização e do escrutínio público das atividades de controlo das exportações, é conveniente que os Estados-Membros disponibilizem ao público todos os dados relativos ao licenciamento.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

Alteração

(25) A sensibilização do setor privado e a transparência constituem elementos essenciais para um regime de controlo das exportações eficaz. Importa pois desenvolver de forma continuada orientações para apoiar a aplicação do presente regulamento e a publicação de um relatório anual que dê conta da implementação dos controlos, em consonância com a prática corrente.

(25) A sensibilização do setor privado, **nomeadamente das PME**, e a transparência constituem elementos essenciais para um regime de controlo das exportações eficaz. Importa pois desenvolver de forma continuada orientações para apoiar a aplicação do presente regulamento e a publicação de um relatório anual que dê conta da implementação dos controlos, em consonância com a prática corrente. **Tendo em conta a importância das orientações para a interpretação de alguns elementos do presente regulamento, essas orientações devem estar publicamente disponíveis quando o regulamento entrar em vigor.**

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-A) É conveniente assegurar que as definições contidas na presente proposta estejam em conformidade com as definições constantes do Código Aduaneiro da União.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

Alteração

(27) Compete a cada Estado-Membro determinar sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento. Importa também tomar medidas para fazer face a situações específicas de tráfico de produtos de dupla utilização, a fim de promover a eficácia na execução dos controlos.

(27) Compete a cada Estado-Membro determinar sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento. ***Deve ser reforçada a criação de condições de concorrência equitativas para os exportadores da União. Por isso, as sanções para as infrações previstas no presente regulamento devem ser de natureza e efeitos similares em todos os Estados-Membros.*** Importa também tomar medidas para fazer face a situações específicas de tráfico de produtos de dupla utilização, a fim de promover a eficácia na execução dos controlos.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

Alteração

(29) Os controlos das exportações têm repercussões no domínio da segurança internacional e do comércio com países

(29) Os controlos das exportações têm repercussões no domínio da segurança internacional e do comércio com países

terceiros, pelo que é importante desenvolver o diálogo e a cooperação com os países terceiros a fim de promover condições de concorrência equitativas ao nível mundial e reforçar a segurança internacional.

terceiros, pelo que é importante desenvolver o diálogo e a cooperação com os países terceiros a fim de promover condições de concorrência equitativas ao nível mundial, ***promover uma convergência ascendente*** e reforçar a segurança internacional. ***Para promover esses objetivos, o Conselho, a Comissão e os Estados-Membros devem, em estreita cooperação com o SEAE, participar de forma proativa nos fóruns internacionais pertinentes, incluindo o Acordo de Wassenaar, a fim de estabelecerem a lista de produtos de cibervigilância constante da secção B do anexo I como uma norma internacional. Além disso, a assistência a países terceiros no que diz respeito ao desenvolvimento de um regime de controlo das exportações de produtos de dupla utilização e as capacidades administrativas necessárias devem ser reforçadas e alargadas, em especial no que se refere às alfândegas.***

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

(31) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos em especial pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ***designadamente a liberdade de empresa,***

Alteração

(31) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos em especial pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Produtos que possam ser utilizados na conceção, desenvolvimento, produção ou utilização de armas nucleares, químicas

Alteração

(a) Produtos ***tradicionais de dupla utilização, incluindo software e hardware,*** que possam ser utilizados na conceção,

e biológicas e dos seus meios de lançamento, incluindo todos os bens que possam ser utilizados tanto para fins não explosivos como para de qualquer modo auxiliar no fabrico de armas nucleares ou outros engenhos explosivos nucleares;

desenvolvimento, produção ou utilização de armas nucleares, químicas e biológicas e dos seus meios de lançamento, incluindo todos os bens que possam ser utilizados tanto para fins não explosivos como para de qualquer modo auxiliar no fabrico de armas nucleares ou outros engenhos explosivos nucleares;

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) **Tecnologia** de cibervigilância que **possa** ser **utilizada** para cometer graves violações dos direitos humanos ou do direito internacional humanitário ou que **possa** constituir uma ameaça para a segurança internacional ou para os interesses vitais de segurança da União e dos seus Estados-Membros;

Alteração

(b) **Produtos** de cibervigilância, **incluindo hardware, software e tecnologia, especialmente concebidos para permitir a intrusão dissimulada em sistemas de informação e de telecomunicações, com o objetivo de monitorizar, extrair, recolher e analisar dados e/ou incapacitar ou danificar o sistema alvo sem uma autorização específica, informada e inequívoca do proprietário dos dados, e que possam ser utilizados em articulação com a violação dos direitos humanos, incluindo o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão e a liberdade de reunião e de associação, ou que possam ser utilizados para cometer graves violações dos direito aplicável aos direitos humanos ou do direito internacional humanitário, ou que possam constituir uma ameaça para a segurança internacional ou para os interesses vitais de segurança da União e dos seus Estados-Membros. Deve ser excluída a investigação em matéria de redes e segurança das TIC para efeitos de ensaios autorizados ou de proteção de sistemas de segurança da informação.**

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 5-A(novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. «Utilizador final», qualquer pessoa singular ou coletiva ou qualquer entidade que seja o destinatário final de um produto de dupla utilização;

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 13

Texto da Comissão

Alteração

13. «Autorização para grandes projetos», uma autorização global de exportação concedida a um exportador específico para um tipo ou categoria de produto de dupla utilização, que pode ser válida para exportações para um ou mais utilizadores finais especificados em um ou mais países terceiros especificados **durante a vigência de um dado projeto cuja realização exceda um ano;**

13. «Autorização para grandes projetos», uma autorização global de exportação concedida a um exportador específico para um tipo ou categoria de produto de dupla utilização, que pode ser válida para exportações para um ou mais utilizadores finais especificados em um ou mais países terceiros especificados **em relação a um dado projeto; Esta autorização é válida por um período compreendido entre um e quatro anos, salvo em casos devidamente justificados, em função da duração do projeto, e podem ser renovadas pela autoridade competente;**

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 22

Texto da Comissão

Alteração

22. «Programa interno de conformidade», meios e procedimentos eficazes, adequados e proporcionados, incluindo o desenvolvimento, a implementação e a observância de

22. «Programa interno de conformidade» **(ICP)**, meios e procedimentos eficazes, adequados e proporcionados **(abordagem baseada nos riscos)**, incluindo o desenvolvimento, a implementação e a

políticas, procedimentos, normas de conduta e salvaguardas de conformidade operacional desenvolvidos por exportadores para assegurar a conformidade com as disposições e com os termos e condições da autorização do presente regulamento;

observância de políticas, procedimentos, normas de conduta e salvaguardas de conformidade operacional desenvolvidos por exportadores para assegurar a conformidade com as disposições e com os termos e condições da autorização do presente regulamento; ***o exportador deve ter a possibilidade de, a título voluntário, obter das autoridades competentes a certificação gratuita do seu ICP, com base num «ICP de referência» estabelecido pela Comissão, a fim de obter incentivos no processo de autorização das autoridades nacionais competentes;***

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 23

Texto da Comissão

23. «Ato terrorista», um ato terrorista na aceção do artigo 1.º, n.º 3, da Posição Comum 2001/931/PESC.

Alteração

Suprimido

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

23-A. «Dever de diligência», o processo através do qual as empresas podem identificar, prevenir, mitigar e prestar contas quanto ao modo como abordam os seus impactos negativos reais e potenciais como parte integrante da tomada de decisões empresariais e dos sistemas de gestão do risco;

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) *A* ser utilizados por pessoas *implicadas* ou *responsáveis pela direção ou a realização de graves violações dos* direitos humanos ou do direito internacional humanitário em *situações de conflitos armados ou de repressão interna no país de destino final, tal como corroborado por instituições públicas internacionais relevantes* ou por autoridades competentes *européias ou* nacionais, e quando *existirem provas da utilização deste* produto ou *de* produtos similares *na direção ou realização de* tais graves violações pelo utilizador final proposto;

Alteração

(d) *No que diz respeito aos produtos de cibervigilância, a* ser utilizados por pessoas *singulares* ou *coletivas em articulação com violações do direito internacional em matéria de* direitos humanos ou do direito internacional humanitário em *países onde foram constatadas violações graves dos direitos humanos pelos organismos competentes das Nações Unidas, pelo Conselho da Europa, pela União* ou por autoridades competentes nacionais, e quando *houver razões para suspeitar que este* produto ou produtos similares *possam ser utilizados para dirigir* ou *realizar* tais violações pelo utilizador final proposto;

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) *A uma utilização relacionada com atos de terrorismo.*

Alteração

Suprimido

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se um exportador, *sujeito à obrigação de exercer o dever de diligência, tiver conhecimento* de que produtos de dupla utilização que pretende exportar, não incluídos na lista do anexo I,

Alteração

2. Se um exportador, *ao exercer o dever de diligência, tomar consciência* de *que* de que *os* produtos de dupla utilização que pretende exportar, não incluídos na lista do anexo I, *se podem destinar*, total

se *destinam*, total ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o n.º 1 deve informar a autoridade competente, que *decide* da conveniência de sujeitar a exportação em questão a uma autorização.

ou parcialmente, a qualquer das utilizações a que se refere o n.º 1, deve informar a autoridade competente *do Estado-Membro em que se encontra estabelecido ou é residente*, que *decidirá* da conveniência de sujeitar a exportação em questão a uma autorização.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autorizações de exportação de produtos não constantes das listas são concedidas para produtos e utilizadores finais específicos. As autorizações devem ser concedidas pela autoridade competente do Estado-Membro onde o exportador reside ou se encontra estabelecido ou, se o exportador for residente ou estiver estabelecido fora da União, pela autoridade competente do Estado-Membro onde os produtos se encontram. As autorizações são válidas em toda a União. As autorizações são válidas por *um ano* e podem ser renovadas pela autoridade competente.

Alteração

3. As autorizações de exportação de produtos não constantes das listas são concedidas para produtos e utilizadores finais específicos. As autorizações devem ser concedidas pela autoridade competente do Estado-Membro onde o exportador reside ou se encontra estabelecido ou, se o exportador for residente ou estiver estabelecido fora da União, pela autoridade competente do Estado-Membro onde os produtos se encontram. As autorizações são válidas em toda a União. As autorizações são válidas por *dois anos* e podem ser renovadas pela autoridade competente.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Na falta de resposta, considera-se que os Estados-Membros consultados não levantaram objeções, devendo os mesmos impor a necessidade de autorizações para todas as «transações essencialmente semelhantes». *Transmitem à administração aduaneira e às restantes autoridades nacionais competentes a informação sobre a necessidade de*

Alteração

Na falta de resposta, considera-se que os Estados-Membros consultados não levantaram objeções, devendo os mesmos impor a necessidade de autorizações para todas as «transações essencialmente semelhantes», *ou seja, um produto com parâmetros ou características técnicas essencialmente idênticos para a mesma utilização final ou destinatário.*

Transmitem à administração aduaneira e às

autorizações.

restantes autoridades nacionais competentes a informação sobre a necessidade de autorizações. *A Comissão publicará no Jornal Oficial da União Europeia uma breve descrição do caso e a fundamentação da decisão e indicará, se for caso disso, o novo requisito de autorização constante de uma nova secção E do anexo II.*

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Na falta de resposta dos Estados-Membros consultados, a necessidade de autorização será revogada, a menos que o Estado-Membro que impõe a necessidade de autorização considerar que uma exportação é suscetível de lesar os seus interesses fundamentais em matéria de segurança. Nesse caso, o Estado-Membro em questão pode decidir manter a necessidade de autorização. Esta decisão deve ser notificada sem demora aos outros Estados-Membros.

Alteração

Se forem recebidas objeções de pelo menos quatro Estados-Membros, representando, no mínimo, 35% da população da União, será revogada a necessidade de autorização, a menos que o Estado-Membro que impõe a necessidade de autorização considerar que uma exportação é suscetível de lesar os seus interesses fundamentais em matéria de segurança *ou as suas obrigações em matéria de direitos humanos*. Nesse caso, o Estado-Membro em questão pode decidir manter a necessidade de autorização. Esta decisão deve ser notificada sem demora aos outros Estados-Membros.

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 4

Texto da Comissão

A Comissão e os Estados-Membros manterão um registo atualizado das necessidades de autorização em vigor.

Alteração

A Comissão e os Estados-Membros devem manter um registo atualizado das necessidades de autorização em vigor. *Os dados disponíveis neste registo serão incluídos no relatório apresentado ao Parlamento Europeu, referido no artigo 24.º, n.º 2, e serão acessíveis ao público.*

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se o corretor tiver conhecimento de que os produtos de dupla utilização para os quais propõe serviços de corretagem se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a uma das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, deve notificá-lo à autoridade competente que ***decidirá da conveniência de sujeitar*** os serviços de corretagem em causa a autorização.

Alteração

2. Se o corretor tiver conhecimento de que os produtos de dupla utilização, para os quais propõe serviços de corretagem, se destinam ou se podem destinar, total ou parcialmente, a uma das utilizações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, deve notificá-lo à autoridade competente, que ***sujeitará*** os serviços de corretagem em causa a autorização.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Deve ser exigida uma necessidade de autorização para a prestação, direta ou indireta, de assistência técnica relacionada com produtos de dupla utilização ou relacionada com o fornecimento, o fabrico e manutenção e a utilização de produtos de dupla utilização, se o prestador de assistência técnico tiver sido informado pela autoridade competente de que os produtos em questão se destinam ou podem destinar-se, total ou parcialmente, a uma das utilizações a que se refere o artigo 4.º.

Alteração

1. Deve ser exigida uma necessidade de autorização para a prestação, direta ou indireta, de assistência técnica relacionada com produtos de dupla utilização ou relacionada com o fornecimento, o fabrico e manutenção e a utilização de produtos de dupla utilização, se o prestador de assistência técnico tiver sido informado pela autoridade competente de que os produtos em questão se destinam ou podem destinar-se, total ou parcialmente, a uma das utilizações a que se refere o ***n.º 1 do*** artigo 4.º.

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Se o prestador de assistência técnica tiver conhecimento de que os produtos de dupla utilização para os quais propõe serviços de assistência técnica se destinam ou podem destinar-se, total ou parcialmente, a uma das utilizações a que se refere artigo 4.º, deve notificá-lo à autoridade competente que ***decidirá da conveniência de sujeitar*** os serviços de assistência técnica em causa a autorização.

Alteração

Se o prestador de assistência técnica tiver conhecimento de que os produtos de dupla utilização para os quais propõe serviços de assistência técnica se destinam ou podem destinar-se, total ou parcialmente, a uma das utilizações a que se refere artigo 4.º, ***n.º 1***, deve notificá-lo à autoridade competente, que ***sujeitará*** os serviços de assistência técnica em causa a autorização.

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros podem proibir ou impor a necessidade de uma autorização para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista que consta do anexo I por razões de segurança pública ***ou*** por considerações relacionadas com os Direitos do Homem.

Alteração

1. Os Estados-Membros podem proibir ou impor a necessidade de uma autorização para a exportação de produtos de dupla utilização não incluídos na lista que consta do anexo I por razões de segurança pública, por considerações relacionadas com os Direitos do Homem ***ou para prevenir atos de terrorismo.***

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os documentos comerciais relevantes relativos às transferências intra-União de produtos de dupla utilização enumerados no anexo I devem indicar claramente se os produtos em questão estão sujeitos a

Alteração

7. Os documentos comerciais relevantes relativos às ***exportações para países terceiros e às*** transferências intra-União de produtos de dupla utilização enumerados no anexo I devem indicar claramente se os

controle no caso de serem exportados da União. ***Os documentos comerciais relevantes incluem, nomeadamente, contratos de venda, confirmações de encomenda, faturas e boletins de expedição.***

produtos em questão estão sujeitos a controle no caso de serem exportados da União. Os documentos comerciais relevantes incluem, nomeadamente, contratos de venda, confirmações de encomenda, faturas e boletins de expedição.

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autorizações de exportação específicas e as autorizações globais de exportação são válidas por ***um ano*** e podem ser renovadas pela autoridade competente. As autorizações globais de exportação para grandes projetos são válidas por um período ***a determinar pela autoridade competente.***

Alteração

3. As autorizações de exportação específicas e as autorizações globais de exportação são válidas por ***dois anos*** e podem ser renovadas pela autoridade competente. As autorizações globais de exportação para grandes projetos são válidas por um período ***máximo de quatro anos, exceto em casos devidamente justificados, com base na duração do projeto. Isso não impede as autoridades competentes de anularem, suspenderem, modificarem ou revogarem a qualquer momento autorizações de exportação específicas ou globais.***

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os exportadores prestam à autoridade competente todas as informações necessárias à instrução dos seus pedidos de autorizações específicas e globais de exportação, de forma a facultar informações completas, nomeadamente sobre o utilizador final, o país de destino e as utilizações finais do produto exportado.

Alteração

Os exportadores prestam à autoridade competente todas as informações necessárias à instrução dos seus pedidos de autorizações específicas e globais de exportação, de forma a facultar informações completas, nomeadamente sobre o utilizador final, o país de destino e as utilizações finais do produto exportado. ***Quando os utilizadores finais são entidades governamentais, a informação fornecida deve definir especificamente que departamento, agência, unidade ou***

subunidade será o utilizador final do produto exportado.

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As autorizações *podem, se adequado*, ser sujeitas à apresentação de uma declaração de utilização final.

Alteração

Todas as autorizações de produtos de cibervigilância, bem como as autorizações de exportação individuais para rubricas relativamente às quais existe um elevado risco de desvio ou de reexportação em condições indesejáveis, devem ser objeto de uma declaração de utilização final. As autorizações para outros produtos podem ser sujeitas à apresentação de uma declaração de utilização final, se adequado.

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 4 – parágrafo 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

As autorizações globais de exportação estão sujeitas à aplicação, pelo exportador, de um programa interno de conformidade eficaz. O exportador deve também dar conta à autoridade competente, pelo menos uma vez por ano, da utilização desta autorização. Do relatório a apresentar devem constar, pelo menos, as seguintes informações:

Alteração

As autorizações globais de exportação estão sujeitas à aplicação, pelo exportador, de um programa interno de conformidade eficaz. o exportador deve *ter a possibilidade, a título voluntário, de obter das autoridades competentes a certificação gratuita do seu ICP, com base num «ICP de referência» estabelecido pela Comissão, a fim de obter incentivos no processo de autorização das autoridades nacionais competentes;* o exportador deve também dar conta à autoridade competente, pelo menos uma vez por ano, *ou a pedido da autoridade competente*, da utilização desta autorização. Do relatório a apresentar devem constar, pelo menos, as seguintes informações:

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 4 – parágrafo 3 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) ***Se forem conhecidos, a*** utilização final e o utilizador final dos produtos de dupla utilização.

Alteração

(d) ***A*** utilização final e o utilizador final dos produtos de dupla utilização.

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 4 – parágrafo 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) O nome e o endereço do utilizador final, se for conhecido;

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 4 – parágrafo 3 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) A data em que teve lugar a exportação.

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem tratar os pedidos de autorizações específicas e globais dentro de um prazo ***que será determinado pelas legislações ou práticas nacionais. As autoridades competentes devem facultar à Comissão todas as informações sobre o tempo médio necessário para o tratamento***

5. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem tratar os pedidos de autorizações específicas e globais dentro de um prazo ***de 30 dias após a devida apresentação do pedido. Caso a autoridade competente precise, por razões devidamente justificadas, de mais tempo para o tratamento do pedido, deve***

dos pedidos de autorização relevantes para a preparação do relatório anual a que faz referência o artigo 24.º, n.º 2.

notificar o requerente dentro do prazo de 30 dias. Em todo o caso, a autoridade competente deverá decidir sobre pedidos de autorizações específicas e globais, o mais tardar, no prazo de 60 dias após a devida apresentação do pedido.

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Se o corretor ou o prestador de assistência técnica não for residente ou não estiver estabelecido no território da União, as autorizações de serviços de corretagem e de assistência técnica ao abrigo do presente regulamento devem ser concedidas, alternativamente, pela autoridade competente do Estado-Membro em que está estabelecida a empresa-mãe do corretor ou do prestador de assistência técnica, ou do local a partir do qual são prestados os serviços de corretagem ou a assistência técnica.

Alteração

Se o corretor ou o prestador de assistência técnica não for residente ou não estiver estabelecido no território da União, as autorizações de serviços de corretagem e de assistência técnica ao abrigo do presente regulamento devem ser concedidas pela autoridade competente do Estado-Membro a partir do qual são prestados os serviços de corretagem ou a assistência técnica. ***Isso inclui serviços de corretagem e o fornecimento de assistência técnica prestados por filiais ou coempresas que se encontram estabelecidas em países terceiros, mas que são detidas ou controladas por empresas estabelecidas no território da União.***

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Ao decidirem da eventual concessão de uma autorização de exportação específica ou global ou de uma autorização de serviços de corretagem ou assistência técnica nos termos do presente regulamento, ou da proibição do trânsito, as autoridades competentes dos Estados-Membros ***tomam em consideração os seguintes critérios:***

Alteração

1. Ao decidirem da eventual concessão de uma autorização de exportação específica ou global ou de uma autorização de serviços de corretagem ou assistência técnica nos termos do presente regulamento, ou da proibição do trânsito, as autoridades competentes dos Estados-Membros ***têm em conta todas as considerações relevantes, incluindo:***

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) As obrigações e os compromissos da União e dos Estados-Membros, em especial as obrigações e compromissos internacionais por si assumidos no âmbito de regimes de não proliferação e de acordos de controlo das exportações internacionais, ou através da ratificação de tratados pertinentes, ***e as obrigações decorrentes de sanções impostas por 2 uma decisão ou uma posição comum aprovada pelo Conselho ou por uma decisão da OSCE ou ainda por uma resolução vinculativa do Conselho de Segurança das Nações Unidas;***

Alteração

(a) As obrigações e os compromissos da União e dos Estados-Membros, em especial as obrigações e compromissos internacionais por si assumidos no âmbito de regimes de não proliferação e de acordos de controlo das exportações internacionais, ou através da ratificação de tratados pertinentes;

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) As obrigações decorrentes de sanções impostas por uma decisão ou uma posição comum aprovada pelo Conselho ou por uma decisão da OSCE, ou ainda por uma resolução vinculativa do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A constatação da ocorrência de violações do direito internacional em matéria de direitos humanos ou do direito internacional humanitário no país de destino final por parte dos organismos competentes da ONU, do Conselho da Europa e da União;

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) A situação interna no país de destino final – as autoridades competentes não ***autorizarão*** exportações suscetíveis de provocar ou prolongar conflitos armados ou agravar tensões existentes ou conflitos no país de destino final;

(c) A situação interna no país de destino final – as autoridades competentes não ***devem autorizar*** exportações suscetíveis de provocar ou prolongar conflitos armados ou agravar tensões existentes ou conflitos no país de destino final;

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) O comportamento do país de destino face à comunidade internacional, em especial no que se refere à sua atitude perante o terrorismo, à natureza das suas alianças e ao respeito pelo direito internacional;

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) A compatibilidade das exportações de produtos com as capacidades técnicas e económicas do país destinatário;

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

(f) Considerações sobre a utilização final prevista e o risco de desvio, incluindo a existência de um risco de os produtos de dupla utilização serem desviados ou reexportados em condições indesejáveis.

(f) Considerações sobre a utilização final prevista e o risco de desvio, incluindo a existência de um risco de os produtos de dupla utilização, ***e em particular de cibervigilância***, serem desviados ou reexportados em condições indesejáveis ***ou serem desviados para utilização militar não prevista ou para terrorismo.***

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Ao decidirem da eventual concessão de uma autorização de exportação específica ou global ou de uma autorização de serviços de corretagem ou de assistência técnica para produtos de cibervigilância, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem, em especial, considerar o risco de violação do direito à privacidade, do direito à proteção de dados, da liberdade de expressão e da liberdade de reunião e de associação, bem como riscos atinentes

ao Estado de direito, o quadro jurídico aplicável à utilização dos produtos a exportar e os potenciais riscos de segurança para a União e os Estados-Membros.

Os Estados-Membros não concedem autorizações de exportação e anulam, suspendem, modificam ou revogam quaisquer autorizações já concedidas, quando as autoridades competentes de um Estado-Membro chegarem à conclusão de que existe a probabilidade de esses riscos darem azo a graves violações dos direitos humanos;

Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão e o Conselho disponibilizarão orientações *e/ou recomendações* para garantir avaliações comuns dos riscos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para a aplicação destes critérios.

Alteração

2. A Comissão e o Conselho disponibilizarão orientações, ***aquando da entrada em vigor do presente regulamento***, para garantir avaliações comuns dos riscos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para a aplicação destes critérios, ***e com vista a fornecer critérios uniformes para as decisões de licenciamento. A Comissão elaborará orientações sob a forma de um manual que descreva pormenorizadamente as medidas a seguir pelas autoridades de licenciamento competentes dos Estados-Membros e pelos exportadores que exercem a diligência devida, com recomendações práticas sobre a aplicação e o cumprimento dos controlos previstos no artigo 4.º, n.º 1, alínea d), e dos critérios enumerados no artigo 14.º, incluindo exemplos de boas práticas. Este manual deve ser elaborado em estreita colaboração com o SEAE e com o Grupo de Coordenação da Dupla Utilização e envolver peritos externos dos meios académicos, exportadores e organizações da sociedade civil, de acordo***

com os procedimentos estabelecidos no n.º 3 do artigo 21.º, e atualizado sempre que necessário e adequado.

A Comissão criará um programa de reforço de capacidades desenvolvendo programas comuns de formação para os funcionários das autoridades responsáveis pela concessão de licenças e das autoridades aduaneiras.

Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A lista de produtos de ***dupla utilização*** constante da secção B do anexo I ***pode*** ser alterada se isso for necessário em virtude dos riscos que a exportação de tais produtos pode colocar no que se refere à prática de graves violações dos direitos humanos ou do direito internacional humanitário ou para os interesses vitais de segurança da União e dos seus Estados-Membros.

Alteração

b) A lista de produtos de ***cibervigilância*** constante da secção B do anexo I ***deve*** ser alterada se isso for necessário em virtude dos riscos que a exportação de tais produtos pode colocar no que se refere à prática de graves violações dos direitos humanos ou do direito internacional humanitário ou para os interesses vitais de segurança da União e dos seus Estados-Membros, ***ou se tiverem sido desencadeados controlos relativos a uma quantidade significativa de produtos não incluídos na lista, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do presente regulamento. As alterações podem também dizer respeito a decisões de exclusão da lista de produtos já incluídos na mesma.***

Se, por imperativos de urgência, for exigida a supressão ou o aditamento de produtos específicos à secção B do anexo I, é aplicável o procedimento previsto no artigo 17.º aos atos delegados adotados nos termos da presente alínea.

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A Comissão pode retirar produtos da lista, em especial se, em consequência do ambiente tecnológico em rápida mutação, os produtos, entretanto, se tiverem tornado de nível inferior ou de massa, facilmente disponíveis ou tecnicamente fáceis de modificar.

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A secção B do anexo I tem um âmbito de aplicação limitado aos produtos de cibervigilância e não deve conter duplicações dos produtos enumerados na secção A do anexo I;

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, elabora orientações para apoiar a cooperação entre autoridades licenciadoras e aduaneiras.

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) **Informações** relativas à aplicação dos controlos, ***incluindo dados relativos ao licenciamento (número, valor e tipos de licenças e correspondentes destinos, número de utilizadores de autorizações específicas e globais, número de operadores com ICP, prazos de tramitação, volume e valor do comércio sujeito a transferências intra-UE, etc) e, se estiverem disponíveis, dados sobre as exportações de produtos de dupla utilização efetuadas noutros Estados-Membros;***

Alteração

(a) **Todas as informações** relativas à aplicação dos controlos;

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) **informações** relativas à execução dos controlos, incluindo elementos pormenorizados sobre exportadores privados do direito de utilizar as autorizações gerais de exportação nacionais ou da União, relatórios de violações, apreensões e a aplicação de outras penalidades;

Alteração

(b) **Todas as informações** relativas à execução dos controlos, incluindo elementos pormenorizados sobre exportadores privados do direito de utilizar as autorizações gerais de exportação nacionais ou da União, ***quaisquer*** relatórios de violações, apreensões e a aplicação de outras penalidades;

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) **Dados** respeitantes a utilizadores finais sensíveis, agentes envolvidos em

Alteração

(c) **Todos os dados** respeitantes a utilizadores finais sensíveis, agentes

aquisições suspeitas e, *caso existam*, itinerários utilizados.

envolvidos em aquisições suspeitas e itinerários utilizados.

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *A presidência do* Grupo de Coordenação da Dupla Utilização, deve, sempre que considere necessário, consultar os exportadores, corretores e outros intervenientes relevantes abrangidos pelo presente regulamento.

Alteração

2. *O* Grupo de Coordenação da Dupla Utilização, deve, sempre que considere necessário, consultar os exportadores, corretores e outros intervenientes relevantes abrangidos pelo presente regulamento.

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O Grupo de Coordenação da Dupla Utilização instituirá, se necessário, grupos de peritos técnicos compostos por especialistas dos Estados-Membros para examinar questões específicas relacionadas com a aplicação dos controlos, incluindo questões relacionadas com a atualização das listas de controlo da União *no anexo I*. Os grupos de peritos técnicos consultarão, *se necessário*, exportadores, corretores e outras partes interessadas abrangidas pelo presente regulamento.

Alteração

3. O Grupo de Coordenação da Dupla Utilização instituirá, se necessário, grupos de peritos técnicos compostos por especialistas dos Estados-Membros para examinar questões específicas relacionadas com a aplicação dos controlos, incluindo questões relacionadas com a atualização das listas de controlo da União *na secção B do anexo I*. Os grupos de peritos técnicos consultarão exportadores, corretores, *organizações da sociedade civil* e outras partes interessadas abrangidas pelo presente regulamento. *O Grupo de Coordenação da Dupla Utilização estabelecerá, em particular, um grupo de trabalho técnico para os critérios de avaliação previstos no artigo 4.º, n.º 1, alínea d), e no artigo 14.º, n.º 1, alínea b), sobre a elaboração de orientações sobre o dever de diligência, em consulta com um grupo independente de peritos, meios académicos e organizações da sociedade civil.*

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar uma aplicação adequada de todas as disposições do presente regulamento. Em especial, determinam as sanções a aplicar em caso de infração às disposições do regulamento ou às medidas adotadas em sua execução. Tais sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar uma aplicação adequada de todas as disposições do presente regulamento. Em especial, determinam as sanções a aplicar em caso de infração, ***facilitação de infrações e contorno*** às disposições do regulamento ou às medidas adotadas em sua execução. Tais sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. ***Estas medidas incluem auditorias regulares baseadas no risco dos exportadores.***

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O Grupo de Coordenação da Dupla Utilização instituirá um mecanismo de coordenação da execução com o objetivo de estabelecer uma cooperação direta e um intercâmbio de informações entre as autoridades competentes e as agências de execução.

Alteração

2. O Grupo de Coordenação da Dupla Utilização instituirá um mecanismo de coordenação da execução com o objetivo de estabelecer uma cooperação direta e um intercâmbio de informações entre as autoridades competentes e as agências de execução ***e de fornecer critérios uniformes para as decisões de licenciamento. Sob avaliação, pela Comissão, das regras sobre as sanções estabelecidas pelos Estados-Membros, este mecanismo deve prever formas de tornar as sanções para as infrações ao presente regulamento de natureza e efeitos similares.***

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão e o Conselho disponibilizarão, se necessário, orientações ***e/ou recomendações*** de boas práticas nas matérias a que se refere o presente regulamento a fim de garantir a eficácia do regime de controlo das exportações da União e a coerência da sua aplicação. As autoridades competentes dos Estados-Membros disponibilizarão também, se necessário, orientações complementares para os exportadores, os corretores e os operadores de trânsito residentes ou estabelecidos nos respetivos Estados-Membros.

Alteração

1. A Comissão e o Conselho disponibilizarão, se necessário, orientações de boas práticas nas matérias a que se refere o presente regulamento a fim de garantir a eficácia do regime de controlo das exportações da União e a coerência da sua aplicação. As autoridades competentes dos Estados-Membros disponibilizarão também, se necessário, orientações complementares para os exportadores, ***em particular as PME***, os corretores e os operadores de trânsito residentes ou estabelecidos nos respetivos Estados-Membros.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros transmitem à Comissão todas as informações pertinentes para a elaboração desse relatório. Este relatório anual será público.

Alteração

Os Estados-Membros transmitem à Comissão todas as informações pertinentes para a elaboração desse relatório. Este relatório anual será público. ***Os Estados-Membros também divulgam publicamente, pelo menos trimestralmente e de forma facilmente acessível, informações relevantes sobre cada licença no que respeita ao seu tipo, ao valor, ao volume, à natureza do equipamento, à descrição do produto, ao destinatário final e ao destino final, ao país de destino, bem como informações sobre a autorização ou o indeferimento do pedido de licença. A Comissão e os Estados-Membros devem ter em conta os legítimos interesses das pessoas singulares e coletivas preocupadas com que os seus segredos comerciais não sejam divulgados.***

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Entre cinco e sete anos a contar da data de aplicação do presente regulamento, a Comissão fará uma avaliação do regulamento e dará conta das principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

Alteração

Entre cinco e sete anos a contar da data de aplicação do presente regulamento, a Comissão fará uma avaliação do regulamento e dará conta das principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. ***A avaliação incluirá uma proposta relativa à supressão da criptografia na parte 2 da categoria 5, da secção A do anexo 1.***

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) ***Se forem conhecidos***, a utilização final e o utilizador final dos produtos de dupla utilização.

Alteração

(d) ***A*** utilização final e o utilizador final dos produtos de dupla utilização.

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os cadastros ou registos e os documentos referidos nos n.ºs 1 e 2 devem ser conservados durante um período de, pelo menos, ***três*** anos a contar do termo do ano civil em que foi efetuada a exportação ou em que foram prestados os serviços de corretagem ou assistência técnica. Devem ser apresentados, a pedido, à autoridade competente.

Alteração

3. Os cadastros ou registos e os documentos referidos nos n.ºs 1 e 2 devem ser conservados durante um período de, pelo menos, ***cinco*** anos a contar do termo do ano civil em que foi efetuada a exportação ou em que foram prestados os serviços de corretagem ou assistência técnica. Devem ser apresentados, a pedido, à autoridade competente.

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão e as autoridades competentes do *Estado-Membro devem*, quando for o caso, manter trocas regulares e recíprocas de informações com países terceiros.

Alteração

1. A Comissão e as autoridades competentes *dos Estados-Membros devem empenhar-se, se for caso disso, nas organizações internacionais pertinentes, como a OCDE e os regimes multilaterais de controlo das exportações em que participam, para promover a adesão internacional à lista de produtos de cibervigilância sujeitos a controlos de exportação na secção B do anexo I e*, quando for o caso, manter trocas regulares e recíprocas de informações com países terceiros, *incluindo no contexto do diálogo sobre produtos de dupla utilização previsto nos acordos de parceria e cooperação da União, reforçar capacidades e promover a convergência ascendente. A Comissão deve apresentar anualmente ao Parlamento Europeu um relatório sobre essas atividades de sensibilização.*

Alteração 80

Proposta de regulamento

Anexo I – Secção A – DEFINIÇÕES DOS TERMOS UTILIZADOS NO PRESENTE ANEXO

Texto da Comissão

"Software de intrusão" — "Software" especialmente concebido ou modificado para *evitar a deteção através de «ferramentas de monitorização», ou para ultrapassar «contramedidas de proteção», de um computador ou de um dispositivo suscetível* de ligação em rede e que *desempenhe* qualquer das seguintes ações:

a. A extração de dados ou informações de um computador ou dispositivo suscetível de ligação em rede, ou a

Alteração

"Software de intrusão" — "Software" especialmente concebido ou modificado para *ser executado ou instalado sem «autorização» dos proprietários ou «administradores» de computadores ou de dispositivos suscetíveis* de ligação em rede e que *desempenhem* qualquer das seguintes ações:

a. A extração *não autorizada* de dados ou informações de um computador ou dispositivo suscetível de ligação em rede,

alteração de dados do sistema ou do utilizador; ou

b. A alteração do *percurso de execução normal de um programa* ou *processo*, a fim de *permitir a execução de instruções externas*.

Notas:

1. "Software de intrusão" não inclui nenhum dos seguintes programas:

a. Hipervisores, programas de depuração ou ferramentas de software para engenharia reversa;

b. *"Software"* de gestão de direitos digitais; ou

c. *"Software"* concebido para ser instalado por *fabricantes*, administradores ou utilizadores, para efeitos de localização ou *recuperação de bens*.

2. Os dispositivos suscetíveis de ligação em rede incluem os dispositivos móveis e os contadores inteligentes.

Notas técnicas:

1. *«Ferramentas de monitorização»:* *"Software" ou dispositivos de hardware que monitorizam comportamentos de sistemas ou processos que funcionam num dispositivo. Tal inclui produtos antivírus (AV), produtos de segurança de ponto final, produtos de segurança pessoal (PSP), sistemas de deteção de intrusão (IDS), sistemas de prevenção de intrusão (IPS) ou barreiras corta-fogo.*

2. *«Contramedidas de proteção»:* *Técnicas destinadas a assegurar a execução segura de um código, tais como prevenção de execução de dados (DEP),*

ou a alteração de dados do sistema ou do utilizador; ou

b. A alteração *de dados do sistema ou do utilizador para facilitar o acesso a dados armazenados num computador* ou *num dispositivo suscetível de ligação em rede por partes que não as autorizadas pelo proprietário ou dispositivo suscetível de ligação em rede*.

Notas:

1. "Software de intrusão" não inclui nenhum dos seguintes programas:

a. Hipervisores, programas de depuração ou ferramentas de software para engenharia reversa;

b. *«Software»* de Gestão de direitos digitais (*GDD*); ou

c. *"Software"* concebido para ser instalado por administradores ou utilizadores, para efeitos de localização, *recuperação de bens* ou *«ensaios de segurança de TIC»*.

c-A. "Software" que é distribuído com a finalidade expressa de ajudar a detetar, remover ou prevenir a sua execução em computadores ou dispositivos suscetíveis de ligação em rede de partes não autorizadas.

2. Os dispositivos suscetíveis de ligação em rede incluem os dispositivos móveis e os contadores inteligentes.

Notas técnicas:

1. *«Autorização»:* *o consentimento informado do utilizador (ou seja, a confirmação de que compreende a natureza, as implicações e as consequências futuras de uma ação, bem como o acordo quanto à execução de uma ação).*

2. *«Ensaio de segurança de TIC»:* *identificação e avaliação dos riscos, vulnerabilidades, erros ou falhas, estáticos ou dinâmicos, que afetam o*

distribuição aleatória do espaço de endereçamento (ASLR) ou isolamento de processos (sandboxing).

software, as redes, os computadores, os dispositivos com capacidade de rede e respetivos componentes ou dependências, para fins comprovados de mitigação de fatores prejudiciais ao funcionamento, à utilização ou à implantação seguros e protegidos.

Alteração 81

Proposta de regulamento Anexo I – Secção B – título

Texto da Comissão

B. LISTA DE **OUTROS PRODUTOS**
DE **DUPLA UTILIZAÇÃO**

Alteração

B. LISTA DE **PRODUTOS** DE
CIBERVIGILÂNCIA

Alteração 82

Proposta de regulamento Anexo – Secção B – Categoria 10 – ponto 10A001 – Nota técnica – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Investigação em matéria de redes e segurança para efeitos de ensaios autorizados ou de proteção de sistemas de segurança da informação.

Alteração 83

Proposta de regulamento Anexo II – Secção A – Parte 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *Qualquer exportador que pretenda utilizar esta autorização deve registar-se antes da primeira utilização desta autorização junto da autoridade competente do Estado-Membro em que reside ou está estabelecido.* O registo é automático, devendo *a autoridade competente* notificá-lo ao exportador no prazo de dez dias úteis a contar da data de receção.

Alteração

3. *Os Estados-Membros podem exigir que os exportadores estabelecidos no respetivo território se registem antes da primeira utilização desta autorização.* O registo é automático, devendo *as autoridades competentes* notificá-lo ao exportador *sem demora e, em todo o caso,* no prazo de dez dias úteis a contar da data de receção.

Alteração 84

Proposta de regulamento

Anexo II – Secção A – Parte 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O exportador registado deve notificar a primeira utilização desta autorização à autoridade competente do Estado-Membro em que reside ou está estabelecido no prazo de **dez** dias úteis **antes da** data da primeira exportação.

Alteração

4. O exportador registado deve notificar a primeira utilização desta autorização à autoridade competente do Estado-Membro em que reside ou está estabelecido no prazo de **30** dias úteis **após a** data **em que foi realizada a** primeira exportação.

Alteração 85

Proposta de regulamento

Anexo II – Secção A – Parte 3 – n.º 5 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) Se forem conhecidos, a utilização final e o utilizador final dos produtos de dupla utilização.

Alteração

(4) A utilização final e o utilizador final dos produtos de dupla utilização.

Alteração 86

Proposta de regulamento

Anexo II – Secção B – Parte 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. **Qualquer exportador que pretenda utilizar esta autorização deve registar-se** antes da primeira utilização desta autorização **junto da autoridade competente do Estado-Membro em que reside ou está estabelecido**. O registo é automático, devendo **a autoridade competente** notificá-lo ao exportador no prazo de dez dias úteis a contar da data de receção.

Alteração

3. **Os Estados-Membros podem exigir que os exportadores estabelecidos no respetivo território se registem** antes da primeira utilização desta autorização. O registo é automático, devendo **as autoridades competentes** notificá-lo ao exportador **sem demora e, em todo o caso,** no prazo de dez dias úteis a contar da data de receção.

Alteração 87

Proposta de regulamento

Anexo II – Secção B – Parte 3 – n.º 5 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) ***Se forem conhecidos, a*** utilização final e o utilizador final dos produtos de dupla utilização.

Alteração

(4) ***A*** utilização final e o utilizador final dos produtos de dupla utilização.

Alteração 88

Proposta de regulamento

Anexo II – Secção C – Parte 3 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O exportador registado deve notificar a primeira utilização desta autorização à autoridade competente do Estado-Membro em que reside ou está estabelecido no prazo de ***dez*** dias úteis ***antes da*** data da primeira exportação.

Alteração

5. O exportador registado deve notificar a primeira utilização desta autorização à autoridade competente do Estado-Membro em que reside ou está estabelecido no prazo de ***30*** dias úteis ***após a*** data ***em que foi realizada a*** primeira exportação ***ou, alternativamente, e de acordo com um requisito da autoridade competente do Estado-Membro em que o exportador se encontra estabelecido, antes da primeira utilização da presente autorização. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o mecanismo de notificação escolhido para esta autorização. A Comissão publica a informação que lhe é transmitida na série C do Jornal Oficial da União Europeia.***

Alteração 89

Proposta de regulamento

Anexo II – Secção C – Parte 3 – n.º 6 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) ***Se forem conhecidos, a*** utilização final e o utilizador final dos produtos de dupla utilização.

Alteração

(4) ***A*** utilização final e o utilizador final dos produtos de dupla utilização.

Alteração 90

Proposta de regulamento

Anexo II – Secção D – Parte 3 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O exportador registado deve notificar a primeira utilização desta autorização à autoridade competente do Estado-Membro em que reside ou está estabelecido no prazo de **dez** dias úteis **antes da** data da primeira exportação.

Alteração

6. O exportador registado deve notificar a primeira utilização desta autorização à autoridade competente do Estado-Membro em que reside ou está estabelecido no prazo de **30** dias úteis **após a** data **em que foi realizada a** primeira exportação **ou, alternativamente, e de acordo com um requisito da autoridade competente do Estado-Membro em que o exportador se encontra estabelecido, antes da primeira utilização da presente autorização. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o mecanismo de notificação escolhido para esta autorização. A Comissão publica a informação que lhe é transmitida na série C do Jornal Oficial da União Europeia.**

Alteração 91

Proposta de regulamento

Anexo II – Secção D – Parte 3 – n.º 7 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) ***Se forem conhecidos, a*** utilização final e o utilizador final dos produtos de dupla utilização.

Alteração

(4) ***A*** utilização final e o utilizador final dos produtos de dupla utilização.

Alteração 92

Proposta de regulamento

Anexo II – Secção F – Parte 3 – n.º 5 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) ***Se forem conhecidos, a*** utilização final e o utilizador final dos produtos de dupla utilização.

Alteração

(4) ***A*** utilização final e o utilizador final dos produtos de dupla utilização.

Alteração 93

Proposta de regulamento

Anexo II – Secção G – Parte 3 – n.º 8 – ponto 4

Texto da Comissão

- (4) ***Se forem conhecidos, a*** utilização final e o utilizador final dos produtos de dupla utilização.

Alteração

- (4) ***A*** utilização final e o utilizador final dos produtos de dupla utilização.

Alteração 94

Proposta de regulamento

Anexo II – Secção H – parte 3 – n.º 1 – ponto 1

Texto da Comissão

- (1) ***pelo exportador*** ou ***por*** qualquer entidade ***por ele detida*** ou ***controlada***;

Alteração

- (1) ***por qualquer empresa que tenha residência ou esteja estabelecida num Estado-Membro da União face a*** qualquer empresa-irmã, filial ou empresa-mãe, desde que estas entidades sejam detidas ou controladas pela mesma empresa-mãe ou entre si, e desde que o produto se destine à utilização em projetos de cooperação da empresa, nomeadamente ao desenvolvimento, à investigação, à manutenção, à produção e à utilização de produtos comerciais e, no caso dos empregados e processadores de pedidos, nos termos do acordo estabelecido pela relação contratual.

- (1) ***pelo exportador*** ou ***por*** qualquer entidade ***por ele detida*** ou ***controlada***;

Alteração 95

Proposta de regulamento

Anexo II – Secção H – Parte 3 – n.º 1 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) por empregados do exportador ou de qualquer entidade por ele detida ou controlada

Alteração

Suprimido

Alteração 96

Proposta de regulamento

Anexo II – Secção H – Parte 3 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

nas suas próprias atividades de desenvolvimento de produtos comerciais e, no caso dos empregados, nos termos do acordo estabelecido pela relação contratual.

Alteração

Suprimido

Alteração 97

Proposta de regulamento

Anexo II – Secção I – Parte 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Qualquer exportador que pretenda utilizar esta autorização deve registar-se antes da primeira utilização desta autorização **junto da autoridade competente do Estado-Membro em que reside ou está estabelecido.** O registo é automático, devendo **a autoridade competente** notificá-lo ao exportador no prazo de dez dias úteis a contar da data de receção.

Alteração

Os Estados-Membros podem exigir que os **exportadores estabelecidos no respetivo território se registem** antes da primeira utilização desta autorização. O registo é automático, devendo **as autoridades competentes** notificá-lo ao exportador **sem demora e, em todo o caso,** no prazo de dez dias úteis a contar da data de receção.

Alteração 98

Proposta de regulamento

Anexo II – Secção J – Parte 3 – n.º 5 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) *Se forem conhecidos, a* utilização final e o utilizador final dos produtos de dupla utilização.

Alteração

(4) *A* utilização final e o utilizador final dos produtos de dupla utilização.